

Lei nº. 269/71.

A Câmara Municipal de Mandaguari, Estado do Paraná Decretou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Cria o Serviço Autônomo de Água e Esgoto e da outras providências.

Art. 2º. Fica criado como entidade autárquica Municipal, o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, como personalidade jurídica própria, sede e foro na cidade de Mandaguari, disposto de autonomia econômica, financeira e administrativa dentro dos limites da presente Lei.

Art. 3º. O SAAE atuará em todo o território do Município, competindo-lhe:

- a. - estudar, projetar e executar as obras relativas a construções, ampliações ou remodelações dos sistemas públicos de abastecimento de água potável e de esgotos sanitários municipais;
- b. - atuar, como órgão coordenador, executor ou finalizador de obras e acordos dos convênios celebrados, para os fins do item a, entre o Município e Órgãos Federais ou Estaduais;
- c. - Operar, manter, conservar e explorar os serviços de água potável e de esgotos sanitários;
- d. - Lançar, finalizar e arrecadar os tarifas e taxas dos serviços que prestar, bem como as contribuições de melhoria que incidirem sobre os imóveis beneficiados com tais serviços, por delegação do Poder Executivo.

Art. 4º. O SAAE será administrado por um Diretor, preferencialmente Engenheiro Civil ou Sanitarista, e um que tenha pelo menos grau médio de instrução, nomeado pelo Prefeito Municipal.

Art. 5º. Declara a Prefeitura contratada a administração do SAAE com uma organização oficial especializada em Engenharia Sanitária.

Art. 6º. Incumbese ao Diretor, em no caso de parágrafo anterior, a organização administrativa, representar o SAAE.

continua

ou promover. Lhe a representação ou fizesse ou fizesse.
Art. 4º. O patrimônio inicial do SAAE, será constituído de todos os bens móveis, imóveis, instalações, títulos, material e outros valores próprios do Município atualmente destinados e utilizados nos sistemas de água e esgotos sanitários, os quais lhe serão usufruados sem qualquer ônus ou pensão pecuniária.

Art. 5º. A receita do SAAE será constituída dos seguintes recursos:

a. Do produto de quaisquer tributos e remunerações decorrentes diretamente dos seus serviços, tais como: tarifa de água e de esgotos, instalações, reparos, afiliações, aluguel e conservação de hidrômetros, ligações de água e esgotos, multas etc.

b. De fundos Municipais de saneamento - F.M.S. criado pelo Lei nº 115/65 de 15 de Fevereiro de 1.965.

c. Do produto da venda de materiais inventariados e da alienação de seus patrimoniais que, se forem necessários aos seus objetivos.

d. Recursos diversos.

3. 1º. O SAAE poderá realizar operações de crédito, para antecipação da receita ou por obtenção de recursos necessários a execução de obras, ampliação e melhorias dos seus serviços.

Art. 6º. Para garantir financiamentos ao SAAE, fica o Poder Executivo autorizado a abrir conta especial nos Bancos do Estado do Paraná S/A. e em Bancos em que for depositada a Reta Municipal do I.C.M. Transferindo recursos da conta I.C.M. Municipal, previsto no Lei Estadual nº 5.463 de 31/12/66.

3. 1º. A conta mencionada de que trata este artigo será movimentada conjuntamente pelo Município e SAAE por
contar

e os parcelos transferidos para essa conta serão sempre iguais as prestações e serão amortizados pelo SAAE e o contrato de contrato a ser firmado com a entidade financeira.

6. 5.º Caso a conta RCM - Municipal não seja suficiente para garantir o financiamento, o Poder Executivo fica autorizado a proceder na mesma forma deste artigo, visando recursos do Fundo de Participação dos Municípios, constantes do artigo 56 da Constituição Federal de 1.967.

6. 6.º Os compromissos assumidos com fundamento neste artigo serão considerados na elaboração dos Documentos do Município, durante o período de amortização do empréstimo.

Art. 7.º A classificação dos serviços, os prazos respectivos e as condições para a sua concessão deverão ser estabelecidos em Regulamento.

6. 7.º Os tarifas de água e esgoto serão fixadas pelo SAAE de modo que atendam no mínimo a amortização do investimento efetuado, aos custos de operação e de manutenção, e a prestação de serviços para reposições.

6. 8.º A fixação dos tarifas deverá ser delegada à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, quando isso se tornar necessário como condição de assistência técnica ou financeira por parte da mesma e (ou) a conta de recursos do FAF, sem prejuízo quando provedores do Estado forem colocados a disposição do SAAE.

Art. 9.º Serão obrigatórios nos termos do artigo 36 do Decreto Federal nº 49.574-A de 21 de Janeiro de 1.961, os serviços de água e esgoto nos prédios considerados habitáveis e situados em logradouros dotados de rede.

Art. 9.º É vedado ao SAAE conceder isenção ou redução de tarifa dos seus serviços.

Art. 10.º O SAAE terá quadro próprio de empregados, os quais
continua

serão sujeitos ao regime do emprego previsto na
consolidação dos leis do Trabalho.

§ 1º. Compete a Administração do SAAE admitir, manter e dispensar seus empregados, de acordo com as normas a serem fixadas em regime interno.

§ 2º. Do artigo 7º dos servidores Estaduais, colocados a disposição da Sociedade sem ônus para o Estado, ficarão assegurados os vencimentos e demais vantagens previstas em Lei Estadual.

Art. 11º. Aplicam-se ao SAAE todos os privilégios, isenções fiscais e demais vantagens da cidade Municipal.

Art. 12º. Fica assegurada ao SAAE o direito de interromper o fornecimento de água aos usuários, quando os mesmos deixarem de efetuar os pagamentos de seus débitos, após 30 dias do vencimento.

Art. 13º. Fica aberto o crédito especial de R\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros), para pagar os despesas com a instalação do SAAE.

Art. 14º. O Prefeito Municipal regulamentará a presente lei, dentro de 60 dias, a contar de sua publicação.

Art. 15º. Esta lei entrará em vigor no data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Mandaguari, aos
19 dias do mês de Abril de 1971

Airo Taira
Prefeito Municipal

Nelson Mauro Morgues
Secretário.